

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 28, de 26 de agosto de 2020**

ISS. Administração de benefícios.

Enquadramento tributário. Subitem 17.11 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. Base de cálculo. Não inclusão de valores repassados a operadoras e seguradoras de saúde.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

- 1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** Informa a consulente que realiza atividades de operação de plano de saúde na modalidade de administração de benefícios, enquadráveis no inciso I do artigo 10 da Resolução RDC nº 39, de 27 de outubro de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Relata, ainda, que a atividade de administração de benefícios é regulamentada pela Resolução Normativa ANS nº 196, de 14 de julho de 2009.
- 3.** Relata que a remuneração pelos serviços prestados se dá mediante a cobrança de taxas em face dos beneficiários dos planos coletivos por ela administrados, preço este distinto do cobrado pela operadora ou

seguradora, embora ambos os valores sejam cobrados do beneficiário pela consulente.

**4.** A consulente informa que, com relação às emissões da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas às cobranças perante seus beneficiários, são destacadas duas parcelas: os valores que devem ser repassados às operadoras de planos de saúde, a título de mensalidade do plano e coparticipação, e as taxas de administração cobradas a título de gestão de planos, referentes aos serviços efetivamente prestados.

**5.** Deste modo, no entendimento da consulente, ela exerce atividades na modalidade “administração de benefícios”, regulamentada pela já referida Resolução Normativa nº 196, de 2009, com enquadramento no código 03210 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, classificado no subitem 17.11 a lista de serviços contida no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

**6.** Indaga a consulente:

**6.1** Se está correto o entendimento de que a base de cálculo da exação é a soma dos valores cobrados pela consulente, menos os valores repassados às operadoras e seguradores de planos de saúde, a título de remuneração pelos serviços por estas prestados aos beneficiários; e

**6.2** Se confirmado o entendimento, qual é o procedimento para o correto preenchimento ou criação de campo de dedução de valores para as atividades concernentes aos serviços descritos no subitem 17.11.

**7.** De acordo com o artigo 2º da Resolução Normativa nº 196, de 2009, administradora de benefícios é a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo determinadas atividades, dentre elas, a contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante.

**8.** Os serviços prestados pela consulente têm como tomadoras as pessoas jurídicas responsáveis pelos planos contratados. A adesão, pelo beneficiário, a um determinado plano de saúde administrado pela consulente comporta a aquisição do direito aos serviços de saúde, cuja prestadora é a pessoa jurídica responsável pelo plano contratado.

**9.** De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem

nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

**9.1** Portanto, a consulente deverá emitir a NFS-e, declarando como base de cálculo o preço do serviço que presta, entendido como a soma dos valores cobrados em razão das prestações contratadas, a título de taxas, comissões, ou qualquer outra denominação, não incluídos os valores repassados às operadoras e seguradores de planos de saúde, a título de remuneração pelos serviços por estas prestados aos beneficiários.

**10.** A consulente deve, quando da emissão da NFS-e, declarar como base de cálculo o valor do serviço que presta, assim como descrito no subitem 9.1 desta solução de consulta.

**11.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento